



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.900872/2013-64
ACÓRDÃO	3402-013.066 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/09/2005 a 01/07/2010

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PER/DCOMP. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR. LIMITES DE APROVEITAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC.

Nos processos decorrentes da não homologação de Declaração de Compensação, compete ao sujeito passivo comprovar, mediante prova idônea, a liquidez e a certeza do crédito utilizado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado, em diligência fiscal, que o saldo credor proveniente de períodos anteriores já havia sido integralmente utilizado em pedidos de ressarcimento ou compensação anteriormente formalizados, não subsiste saldo remanescente passível de transporte para o período de apuração em exame.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-69.682 (e-fls. 151-155), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/09/2005 a 01/07/2010

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

CRÉDITOS DE IPI. PROVA DE FATOS.

É imprescindível que alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 31.606,93, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito, em decorrência de constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Como consequência foi cobrado um valor de débito não compensado no montante de R\$ 250.636,81(valor original).

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

... forçoso assentir que o motivo da diferença encontrada conforme apontado no despacho decisório é que o saldo anterior foi informado erroneamente no pedido de ressarcimento relativo ao 1o trimestre de 2010...

... o saldo credor transportado para o mês de julho de 2010 é R\$ 915.843,22 (novecentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) conforme registro de apuração do IPI carreados a esta manifestação.

Corroborar para o posicionamento acima, as informações transmitidas juntamente com a DIPJ 2011 Ano-Calendário 2010, conforme ficha 20 - Apuração do Saído do IPI que também estão sendo carreadas a esta manifestação.

Uma vez recomposto o saldo credor em 30/06/2010, é possível demonstrar que foi o causador do não reconhecimento do valor integral pleiteado pela contribuinte.

Frise-se, por oportuno, que o saldo credor em 30/09/2010 era de R\$ 1.014.058,29 (hum milhão, quatorze mil, cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos). Sendo assim, imperativo afirmar que o valor integral do pedido de ressarcimento do 3o trimestre de 2010, que é de R\$ 282.243,74 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) deve ser reconhecido em sua plenitude haja vista há valor suficiente para tanto, conforme demonstrado cabalmente.

Neste diapasão, pelo demonstrativo em comento, efetuado com base no registro de apuração do IPI e corroborado pela ficha 20 da DIPJ, a contribuinte pode assentir que possui saldo mais que suficiente para fazer frente ao reconhecimento integral do pedido de ressarcimento de crédito no montante de 282.243,74 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos).

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 13/09/2017 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 159), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 163-168, por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 11/10/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 162), pelo qual, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, acima relatados, pediu pelo provimento do recurso, para que seja reconhecido o valor requerido a título de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2010, tendo em vista a insubsistência e improcedência do reconhecimento apenas de parte do valor requerido.

Com as razões recursais foram apresentados os documentos de fls. 169 a 524.

Através do Despacho de e-fls. 525, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

Através da **Resolução nº 3402-003.091** o julgamento do recurso foi convertido em diligência para as seguintes providências:

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii) Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 13335.10955.310111.1.1.01-0468, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 048937825), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- iii) Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv) Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusivas sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalculando os valores apurados com o resultado da diligência;
- v) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

A diligência foi cumprida através das Informações de fls. 563-566 e documentos anexados pela Unidade Preparadora, com ciência da Contribuinte às fls. 568, sem manifestação.

Concluída a diligência, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme já analisado através da **Resolução nº 3402-003.091**, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 13335.10955.310111.1.1.01-0468, transmitido no valor de R\$ 282.243,74 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), relativo ao 3º trimestre de 2010.

Esclareceu a defesa que foi parcialmente homologado o crédito pleiteado, com reconhecimento de apenas R\$ 31.606,93 (trinta e um mil, seiscentos e seis reais e noventa e três

centavos). Todavia, conforme Registro de Apuração do IPI – RAIPI do período de abril de 2010 a Junho de 2010, foi possível constatar que o total dos débitos do período de Julho 2010 a Setembro de 2010 perfaz o valor de R\$ 905.288,80 (novecentos e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), sendo que o saldo credor transportado do mês de junho de 2010, foi de R\$ 915.843,22 (novecentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), o que seria suficiente para a compensação pretendida.

A evolução dos saldos anteriores foi demonstrada em peça recursal da seguinte forma:

Mês	Saldo Anterior	Crédito	Débito	Saldo
Julho - 2010	915.843,22	127.244,81	37.019,68	1.006.068,35
Agosto - 2010	1.006.068,35	473.693,26	455.284,54	1.024.477,07
Setembro - 2010	1.024.477,07	107.115,47	412.984,58	718.607,96

A Contribuinte argumentou, ainda, que não há óbice nenhum em transportar o saldo credor do trimestre anterior, o qual não é passível de ressarcimento, porém pode ser utilizado para deduzir os débitos ocorridos no trimestre em que se pretende ressarcir.

Com isso, contesta a glosa realizada pela DRF de origem, no valor de R\$ 56.438.85 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), apontando como correto o valor de R\$ 282.243.74 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), como indicado no respectivo PER/DCOMP.

Os valores informados pela Recorrente se referem àqueles escriturados dentro do trimestre calendário, deduzidos os débitos do período, compilando as seguintes informações que alega constar do Registro de Apuração do IPI do mesmo período:

MÊS	CFOP	BASE DE CÁLCULO	IPI CREDITADO
Julho - 2010	1.101	1.545.308,86	86.628,32
Julho - 2010	1.401	8.558,84	901,53
Julho - 2010	2.101	780.027,16	39.027,96
Agosto - 2010	1.101	3.210.266,43	164.602,03
Agosto - 2010	1.401	7.649,87	915,70
Agosto - 2010	2.101	543.347,84	28.840,86
Agosto - 2010	3.101	639.095,29	31.954,77
Setembro-2010	1.101	1.781.552,92	93.560,56
Setembro-2010	1.401	4.140,84	262,09
Setembro-2010	2.101	242.416,32	13.062,17
TOTAL			459.755,99

Confrontando o valor de R\$ 459.755,99 (somatória dos créditos de IPI do 3º trimestre de 2010), com o valor de R\$ 177.512,25 (total de débitos do mesmo período), conclui-se que a diferença é de R\$ 282.243,74 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), motivo pelo qual havia crédito suficiente para quitação do respectivo débito informado.

A DRJ de origem afastou os argumentos da defesa, concluindo que o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. Com isso, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PERDCOMP de trimestres anteriores.

Consta na decisão recorrida que:

Da análise do PER nº 13335.10955.310111.1.1.01-0468, verifica-se que a contribuinte informou em agosto no campo OUTROS DÉBITOS do demonstrativo de débito do PER/DCOMP, o valor de R\$ 307.081,46. Verifica-se também que este valor foi somado com as saídas para o mercado nacional no valor de R\$ 64.539,28, estorno de créditos R\$ 669,60 para composição do valor a ser debitado na planilha de Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento acusando um total de débito de R\$ 372.290,34.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glossas de Créditos Ressarcíveis	Retificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glossas de Créditos Não Ressarcíveis	Retificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados (pela Fiscalização)	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(m)
Menor_Ma/2010	124.557,81	0,00	0,00	124.557,81	0,00	0,00	0,00	0,00	37.015,68	0,00	37.015,68
Menor_Ago/2010	226.313,36	0,00	0,00	226.313,36	0,00	0,00	0,00	0,00	372.290,34	0,00	372.290,34
Menor_Set/2010	196.884,62	0,00	0,00	196.884,62	0,00	0,00	0,00	0,00	75.277,89	0,00	75.277,89

Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas

Agosto/2010 Existe Movimento no Período? Sim

CFOP	Operações com Débito do Imposto		Operações sem Débito do Imposto	
	Base de Cálculo	IPI Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
S.101	9.494,00	997,40	3.753,00	18.889,38
S.101	9.494,00	997,40	3.753,00	18.889,38
S.102	33.100,02	1.757,90	0,00	307,65
S.201	3.717,95	185,85	232,00	0,00
S.949	5.170,00	258,50	300,00	0,00
S.101	1.210.493,17	60.621,84	0,00	0,00
S.102	2.535,00	232,20	0,00	5.000,00
S.201	9.211,48	460,56	0,00	22.247,55
TOTAL	1.274.221,62	64.539,28	4.285,00	46.445,18

Demonstrativo de Débitos Por Saídas para o Mercado Nacional

	Estorno de Créditos	Ressarcimento de Créditos	Outros Débitos
Nacional	64.539,28	669,60	83.000,00
			307.081,46

Apuração do Saldo

Débito Total	Crédito Total	Saldo Devedor	Saldo Credor
455.290,34	1.043.633,84	0,00	588.343,50

Essa informação foi usada pelos sistemas SCC para reduzir o saldo credor da interessada.

Esse valor não tem referência com a cópia da escrituração apresentada na manifestação de inconformidade (Livro de Apuração do IPI) e a contribuinte não explicou o valor utilizado na Dcomp nem qualquer erro que possa ter cometido.

Não obstante tais conclusões, o i. Relator *a quo* destacou que, se o débito utilizado pelo Sistema para reduzir o saldo credor é inexistente, ou refere-se a ressarcimento de créditos de

períodos anteriores, deveria a Contribuinte ter trazido aos autos a documentação probatória necessária.

Para comprovação, a defesa apresentou com o recurso voluntário os documentos de fls. 169 a 524, referentes ao RAIPi do período em análise, Notas Fiscais de aquisição de matéria prima, material secundário e de embalagem que deram origem ao crédito, e relação indicando os respectivos fornecedores.

A controvérsia, portanto, reside em determinar se existia saldo credor anterior apto a ser considerado no cálculo do crédito ressarcível.

Considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Diante de tais fatos, através da **Resolução nº 3402-003.091** o julgamento do recurso foi convertido em diligência para as seguintes providências:

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii) Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 13335.10955.310111.1.1.01-0468, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 048937825), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- iii) Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv) Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusivas sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalculando os valores apurados com o resultado da diligência;
- v) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

A diligência foi cumprida através das Informações da Unidade Preparadora, que assim concluiu:

4. Conforme já explanado no Acórdão nº 14-69.682 da DRJ/POR às fls. 151 a 155, o saldo credor do período anterior escriturado no livro de apuração de IPI não é aquele a ser utilizado para o cálculo do valor ressarcível.

5. O saldo inicial da apuração é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos cujo pedido de ressarcimento já foi transmitido para a RFB, bem como só podem ser ressarcidos os créditos escriturados no trimestre de referência.

6. Para os períodos seguintes (trimestre-calendário) transporta-se o saldo do período anterior, o qual é não ressarcível dado que só são ressarcíveis os créditos do trimestre, para o cálculo do novo valor ressarcível.

(...)

8. O saldo credor do período anterior corresponde àquele apurado no 2º trimestre/2010, o qual foi demonstrado no PER nº 31463.24632.161110.1.5.01-9580 (anexo) e cujo crédito foi tratado no processo nº 10840.900871/2013-10. Conforme respectivo Despacho Decisório (anexo), o crédito solicitado de R\$ 337.706,69 foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 281.267,84 e utilizado em compensações vinculadas. Assim sendo, a diferença de R\$ 56.438,85 foi considerada como saldo não ressarcível e transferido como saldo inicial não ressarcível para o 3º trimestre/2010.

9. Dessa forma, o saldo credor ressarcível calculado do 3º trimestre/2010 foi o valor demonstrado no item 7 no valor de R\$ 31.606,93.

10. Ressalte-se que a DRJ em seu Acórdão nº 14-69.682, às fls. 154 a 155, relata eventual erro no preenchimento do PER 13335.10955.310111.1.1.01-0468, pois em agosto/2010 o interessado informou Outros Débitos no valor de R\$ 307.081,46, que somado às saídas para o mercado nacional no valor de R\$ 64.539,28 e o estorno de créditos de R\$ 669,60 resultam em R\$ 372.290,34. Porém o interessado não se manifestou e não foram identificados documentos comprobatórios entre aqueles juntados ao processo.

11. Diante do exposto, mantém-se o direito creditório originalmente apurado.

Com relação às glosas das Notas Fiscais de Entrada, foi esclarecido em Informações Fiscais que não foram consideradas na apuração do saldo credor ressarcível, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)**(Valores em Reais)**

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)	
Mensal_Jul/2010	126.557,81	0,00	0,00	126.557,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.019,68	0,00	37.019,68
Mensal_Ago/2010	226.313,36	0,00	0,00	226.313,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	372.290,34	0,00	372.290,34
Mensal_Set/2010	106.884,82	0,00	0,00	106.884,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.277,89	0,00	75.277,89

Com relação ao saldo anterior constante no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, assim constou em Informações Fiscais:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL**(Valores em Reais)**

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal_Jul/2010	56.438,85	0,00	56.438,85	0,00	126.557,81	37.019,68	19.419,17	126.557,81	145.976,98	0,00
Mensal_Ago/2010	19.419,17	126.557,81	145.976,98	0,00	226.313,36	372.290,34	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal_Set/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	106.884,82	75.277,89	0,00	31.606,93	31.606,93	0,00

Cumprе salientar que a legislação que disciplina o ressarcimento de créditos de IPI estabelece que somente os créditos escriturados no trimestre-calendário de referência podem compor o montante passível de ressarcimento. Os saldos credores acumulados de períodos anteriores, embora possam ser transportados na escrituração fiscal, não integram o crédito ressarcível do trimestre, podendo apenas ser utilizados para dedução dos débitos de IPI no próprio período.

Nesse contexto, o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, integrante do sistema PER/DCOMP, tem por finalidade evidenciar a formação do crédito passível de ressarcimento no trimestre de referência, segregando os créditos efetivamente escriturados no período dos saldos acumulados de períodos anteriores.

Conforme consignado na decisão da Delegacia de Julgamento, o saldo credor inicial considerado no demonstrativo não corresponde automaticamente ao saldo final apurado no livro de apuração do IPI no período anterior, devendo ser ajustado mediante a dedução dos créditos que já tenham sido objeto de pedidos de ressarcimento ou compensação anteriormente transmitidos à Receita Federal, a fim de evitar a duplicidade de utilização do mesmo crédito.

A diligência realizada no curso do julgamento confirmou a correção dessa premissa. Constatou-se que o saldo credor do período anterior já havia sido utilizado em pedidos de ressarcimento e compensação transmitidos em PER/DCOMP de períodos anteriores, não restando saldo remanescente apto a ser transportado para o trimestre em análise.

Dessa forma, o saldo credor inicial considerado no PER/DCOMP do período foi corretamente apurado como inexistente, exatamente como reconhecido pela decisão recorrida.

Restou igualmente esclarecido que os valores que a Recorrente pretendeu considerar como saldo credor anterior decorriam, em grande parte, de ajustes efetuados no RAIFI em razão de pedidos de ressarcimento indeferidos ou posteriormente retificados. Tais valores, contudo, já haviam sido utilizados na escrituração fiscal para abatimento de débitos do imposto, não podendo gerar novo crédito ressarcível no período objeto do presente pedido.

Ademais, a Recorrente não apresentou prova documental suficiente para demonstrar a existência de saldo credor anterior ainda não utilizado em pedidos de ressarcimento ou compensação, circunstância indispensável para infirmar os dados constantes da apuração fiscal. Como corretamente ressaltado pela decisão recorrida, alegações que contrariam os elementos constantes do demonstrativo fiscal devem ser acompanhadas de comprovação idônea.

A diligência fiscal reforçou essa conclusão ao confirmar que todos os créditos escriturados no trimestre foram integralmente reconhecidos pela fiscalização, inexistindo glosa quanto à origem dos créditos, e que o ajuste promovido decorreu exclusivamente da inexistência de saldo credor anterior disponível.

Assim, o resultado da diligência confirmou integralmente os fundamentos da decisão da DRJ, demonstrando que a apuração realizada pela fiscalização observou corretamente a sistemática de cálculo do crédito ressarcível de IPI.

Diante desse conjunto probatório, não se verificam elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. Consequentemente, deve ser mantido o entendimento segundo o qual o direito creditório da recorrente limita-se ao montante originalmente reconhecido pela autoridade fiscal, inexistindo saldo credor anterior apto a ampliar o valor ressarcível do período.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos